



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 503/2.011

em 22 de novembro de 2.011.

ASSUNTO:- Encaminha MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 477/2.011.

136/11

Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo desse Douto Legislativo Municipal a presente mensagem aditiva ao PROJETO DE LEI que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.417, DE 13 DE MAIO DE 2011, QUE "DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DETERMINA AS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", encaminhado através do Ofício nº 477, de 25 de outubro de 2.011, postulando seja incluído ao projeto as seguintes alterações:

ART. 1º – O § 3º e inciso II do § 5º do art. 8º, §§ 1º, 2º e 4º do art. 24, da Lei Municipal nº 5.417, de 13 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ART.8º--

.....
"§ 3º-- O cadastro terá validade de um ano e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei."

.....
"§ 5º--

.....
II- a vistoria dos veículos e equipamentos (caçambas), será realizada no cadastramento, bem como na renovação anual."

"ART. 24--

.....
"§ 1º -- Somente será permitido o estacionamento das caçambas nas vias públicas, em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, quando verificada comprovadamente a inexistência de espaço no interior do mesmo, ou seja, com relação ao seu recuo frontal ou lateral. Excepcionalmente, caso

CM BIRIGUI PROTOC:002973/2011 22/11/2011 11:00



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

não haja possibilidade de estacionamento da caçamba em frente ao imóvel, será a mesma estacionada em local mais próximo possível.

§ 2º -- As caçambas estacionárias metálicas poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 10 (dez) dias.

.....
§ 4º-- Poderá o DEPTRANS, a qualquer tempo, quando verificar e constatar a insegurança da caçamba estacionada na via pública, principalmente no que se refere ao espaço físico da via, solicitar à empresa responsável a retirada ou a mudança de local, independente de seu volume e carga.”

ART. 2º --

ART. 3º – As empresas concessionárias, responsáveis pela coleta de resíduos da construção civil, deverão obedecer às especificações das caçambas, previstas no Capítulo VIII, art. 23 da Lei nº 5.417/2.011, até o prazo máximo de 13 (treze) de fevereiro de 2.012 (dois mil e doze).

ART. 4º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Contando, pois, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, encaminhamos em anexo os relatórios que comprovam a inclusão em questão.

Aproveitamos para renovar protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Birigui
BIRIGUI